



PROJETO DE LEI PL./0050.0/2020

Revoga o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Instituição Comunitária de Crédito – Blumenau Solidariedade.

Art. 1º Fica revogado o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente à Instituição Comunitária de Crédito – Blumenau Solidariedade, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Comissão de Constituição e Justiça

NGR



Lido no Expediente
<i>015 - Sessão de 27.04.2020</i>
Providencie-se
_____ Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que pretende revogar o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", em razão da solicitação da Instituição Comunitária de Crédito – Blumenau Solidarietà, com sede no Município de Blumenau, que, conforme Ofício nº 0009.6/2020, lido na Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020, renuncia ao título de utilidade pública estadual, pelas razões que transcrevo a seguir:

A INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO BLUMENAU – SOLIDARIEDADE (ICC BLUSOL), inscrita no CNPJ sob nº 02.145.793/0001-62, situada à Rua Paulo Zimmermann, nº 55, Centro, CEP 89010-170, Blumenau/SC, vem por meio deste comunicar a **RENÚNCIA A QUALIFICAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL**, a fim de adequar-se ao artigo 18 da Lei nº 9.790/1999¹, que veda a cumulação de qualificações para a manutenção do título de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a revogação do item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, nos termos ora proposto.

Comissão de Constituição e Justiça



¹ Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

